



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 3260-1133 | e-mail: prefeitura@guaraci.pr.gov.br

Ofício n.º 094/2025

Guaraci, 12 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 013, que dispõe sobre a suplementação de crédito especial no orçamento vigente do município. A presente proposição visa garantir os recursos financeiros necessários para a conclusão de um importante projeto de infraestrutura, essencial para o desenvolvimento socioeconômico local.

Justificativa

A presente proposição legislativa se justifica pela necessidade de garantir a execução do projeto de construção de um barracão, cuja importância estratégica para o município é inegável. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Paraná (SEDU-PR) formalizou um convênio com o município, comprometendo-se a repassar o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a realização deste empreendimento.

Entretanto, após a devida análise e detalhamento do projeto, constatou-se que o custo total para a construção do barracão alcançará o valor de R\$ 482.812,24 (quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos). Diante desse cenário, torna-se imprescindível a suplementação de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para complementar os recursos provenientes do convênio com a SEDU-PR.

PROTOCOLADO
Data 14/03/25
Logo



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 3260-1133 | e-mail: prefeitura@guaraci.pr.gov.br

Essa suplementação representa a contrapartida do município, demonstrando o compromisso da administração pública com a execução do projeto e a correta aplicação dos recursos públicos.

A não aprovação da presente suplementação de crédito especial poderá comprometer a execução do projeto, acarretando a perda dos recursos já assegurados por meio do convênio com a SEDU-PR e, conseqüentemente, impactando negativamente a oferta de serviços e o desenvolvimento do município.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei nº 013, que certamente contribuirá para o progresso e bem-estar de nossa comunidade.

Atenciosamente,

MARCOS
ANTONIO DE
SOUZA:0593833
6945
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por MARCOS
ANTONIO DE
SOUZA:05938336945
Dados: 2025.03.14
16:54:39 -03'00'

EXMO SR. VEREADOR
EDSON APARECIDO DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Guaraci-Pr
Nesta



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 180 – CEP 86.620-000

Fone/fax (043) 3260-1133 | e-mail: prefeitura@guaraci.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 013/2025

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a suplementação de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para o Orçamento de 2025, e dá outras providências

O Prefeito do Município de Guaraci, no uso de suas atribuições, encaminha para apreciação Legislativa o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar uma Suplementação de crédito adicional especial para o exercício de 202 no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), na seguinte despesa:

22.003.22.661.0019.1.115 – Construção de Barracão Industrial		
4.4.90.51. 00 - Obras e Instalações cód. 608 fonte 3000		85.000,00

Art. 3º - Para atender parte do disposto no art. 2º a Lei, servirá como recurso o superávit financeiro da seguinte fonte de recurso, como segue:

Descrição da Fonte de Recursos	Superávit Financeiro
3000 – Recursos Livres	R\$ 85.000,0

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci, Estado do Paraná,
aos 12 dias do mês de março de 2025.

MARCOS ANTONIO
DE

SOUZA:05938336945

Assinado de forma digital
por MARCOS ANTONIO DE
SOUZA:05938336945

Dados: 2025.03.14 16:54:20
-03'00'

MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/Pr
Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 013/2025 – abertura de crédito adicional especial.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 013/2025 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional especial no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinados à complementação de projeto para construção de um barracão industrial, cuja execução será na sua maioria viabilizada através de convênio com a SEDU, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do ofício 094/2025.

É o relatório. Opino.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, deve ser retirada a palavra “Súmula”, bem como o art. 4º deve constar expressamente o que está sendo revogado, conforme art. 9º LC 95/98, além de ser retirado o hífen após a numeração dos artigos.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como é sabido, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Vicente Pasquual, ao tratar sobre direito financeiro, preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Nesta feita, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito, nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;

2. plano plurianual;

3. lei de diretrizes orçamentárias;

4. orçamento anual;

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada de normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, n.º 247 – CEP 86.620-000 – Guaraci/Pr

Fone: (43)3260-1354 | e-mail: cm.guaraci@gmail.com

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei n.º 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional especial junto às adequações das leis orçamentárias municipais vigentes, o art. 2º e 3º preveem a utilização dos recursos provenientes de Superávit Financeiro de Recursos, bem como, excesso de arrecadação, em cumprimento aos requisitos da Lei n.º 4.320/1964.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação e Redação e Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária (art. 33 e seguintes do Regimento Interno), e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania do Plenário, a quem cabe o estudo sobre a viabilidade, oportunidade e conveniência da proposta no que tange ao interesse público, devendo haver duas votações.

Contudo, em caso de pedido de urgência, cabe aos nobres Vereadores verificar a necessidade em concedê-la em decisão devidamente fundamentada.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, observa-se que o presente projeto se encontra **EM CONDIÇÕES DE REGULAR TRAMITAÇÃO**, contudo, quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade devem ser observados os apontamentos feitos no item 21, 2.4, 2.5 e 2.6 deste Parecer, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Guaraci, 17 de março de 2025.

DAYANA ALBUQUERQUE MARTINS
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 013/2025

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei nº 013/2025, que realiza **Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$85.000,00 e dá outras providências**. Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos dispostos pelo Art.34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: *Constata-se que a proposição do Executivo Municipal está em consonância com a legislação vigente.*

No que diz respeito a técnica legislativa, não há nenhuma alteração a ser considerada. Nesse contexto, não havendo óbices, e considerando os aspectos regimentais que cumpre esta Comissão analisar, o relator vota pela admissibilidade na íntegra do projeto supracitado, estando em plenas condições de ser discutido e submetido a votação no Plenário. É o relatório.

PARECER: Esta Comissão de Legislação e Redação constatou que a matéria apresentada é de natureza legislativa e iniciativa concorrente, em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, estando desta forma, em condições de ser discutido e submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

CONCLUSÃO: Levando-se em consideração o exposto anteriormente, os membros da Comissão de Legislação e Redação votaram por unanimidade pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto supracitado.

Câmara Municipal, 24 de março de 2025.

MÁRCIO VIEIRA DA SILVA
PRÉSIDENTE

WESLEY GIOVANI GOBBO
RELATOR

EDINALDO DE JESUS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 013/2025.

RELATÓRIO: O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei 013/2025, que realiza Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$85.000,00 e dá outras providências. Levando-se em consideração a tramitação legal, foi tal proposição encaminhada a esta Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para a análise nos termos dispostos pelo Art.37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraci.

VOTO DO RELATOR: A Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei 013/2025, que realiza Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$85.000,00 e dá outras providências. Constata-se, em análise ao projeto supracitado, a pertinência e a relevância socioeconômica desta propositura, uma vez que o exame do projeto e seus anexos se encontram de acordo com as normas legais e com o Interesse Público. Assim sendo, o relator, após analisar tal projeto no âmbito dos termos dispostos no Art. 37 do Regimento interno da Câmara, vota pela admissibilidade da proposição, estando apta à discussão em Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

PARECER: Esta Comissão de Administração Tributária Financeira e Orçamentária em consonância com a legislação em vigor, acompanha o voto do relator, votando pela ADMISSIBILIDADE do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Prefeito João de Giuli, 247

Fone (043) 3260-1354

supracitado.

CONCLUSÃO: Face às considerações retro, os membros da Comissão de Administração Tributária Financeira e Orçamentária votaram pela ADMISSIBILIDADE do Projeto supracitado, estando o PL 013/2025 apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Câmara Municipal, 24 de março de 2025.

Gilberto Antunes Barbosa
GILBERTO ANTUNES BARBOSA

PRESIDENTE

Rômulo A. Busignani
RÔMULO ADRIANO BUSIGNANI

RELATOR

Rinaldo Santana dos Santos
RINALDO SANTANA DOS SANTOS
MEMBRO